

## **EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL CHILD SEXUAL EXPLORATION**

Míriam Efigênia da Costa<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Nessa pesquisa científica, objetivou-se mostrar quais são as disposições encontradas sobre o tema “Exploração sexual infantil” na legislação brasileira, desde o fundamento de todo o ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988, passando por legislações infraconstitucionais específicas como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o Código Penal, trazendo sua tipificação, algumas características e as garantias fundamentais.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil. Exploração sexual comercial infantil. Pornografia infantil. Pedofilia.

### **ABSTRACT**

In this scientific research aimed to show what provisions are found on "Child sexual exploitation" in the Brazilian legislation, since the foundation of all the Brazilian legal system, the 1988 Federal Constitution, through specific infraconstitutional legislation such as the Statute of child and Adolescent (ECA) and the Penal Code, bringing their classification, some features and fundamental guarantees.

Keywords: child sexual abuse. commercial sexual exploration. Child pornography. Pedophilia.

---

<sup>1</sup>Bacharelada do 5º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: miriampub@gmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo desse artigo é elucidar algumas questões sobre o abuso sexual infantil, violência cada dia mais presente no convívio social, sendo assim, necessário maior conhecimento a respeito do tema. Inicialmente, tecem-se algumas considerações com a finalidade de distinguir a prática de atos que culminam com a tipificação criminal do abuso sexual infantil.

A CF/88 trouxe mudanças acerca da proteção infantil, que passou a ser de forma integral e de ampla responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, conforme disposto em seu art. 227. O texto constitucional qualificou a criança e o adolescente como um sujeito de direito, até que estes completem a maioridade civil. Com esta, passam a ser titulares de seus próprios direitos.

As formas penais previstas, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Código Penal, se destacam, a fim de se obter maiores esclarecimentos sobre a prática de tais atos, visando impedi-los, por meio da ampla divulgação, da proibição, gravidade e alto grau de punição e reprovabilidade da ilicitude do ato, bem como, o que caracteriza cada crime no ordenamento e as formas de aumento de pena.

Tratar-se-á das garantias constitucionais previstas no art. 224, que visam proteger a dignidade da pessoa humana.

Por fim, algumas informações pertinentes aos pais e responsáveis das crianças e adolescentes, no que diz respeito à forma de identificação de um abusador e os locais e formas de propor a denúncia destes crimes.

## **2 CONCEITO**

O combate à violência sexual infantil é um tema de grande relevância na atual conjuntura social. As constantes reportagens divulgam a crescente ocorrência da prática deste tipo de delito. Mas, faz-se de suma importância, a compreensão de termos específicos que emolduram o referido quadro social. Saber diferenciar os tipos de violência é o primeiro passo para um maior entendimento do assunto.

O abuso sexual ocorre quando um adulto, membro da família da vítima ou não, utiliza-se do corpo da criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem emprego de violência. O ato de desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas, mostrar filmes de práticas sexuais ou de natureza semelhante, constituem características deste crime.

A exploração sexual comercial consiste na utilização de crianças e adolescentes na prática de atividades sexuais remuneradas. No entanto, esta exploração não se restringe à prática de atos sexuais, ela abrange também qualquer outra forma de relação sexual ou atividade erótica que implique em proximidade físico-sexual, entre a vítima e o autor. A diferença do abuso destaca-se, portanto, no aspecto remuneratório. Segundo a definição elaborada no I Congresso Mundial de Combate à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, Suécia, em 1996:

Nesse tipo de violação aos direitos infanto-juvenis, o menino ou menina explorado passa a ser tratado como um objeto sexual ou mercadoria. Assim ficam sujeitos a diferentes formas de coerção e violência, o que, em muitos casos, implica trabalho forçado e outras formas contemporâneas de escravidão. É esse cenário de subjugação dos mais fortes pelos mais fracos que torna inadequado o uso do termo “prostituição” para identificar crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual.

A pedofilia é um termo que não é utilizado na legislação, ou seja, não é um termo jurídico. Trata-se de um transtorno comportamental de indivíduos que sentem prazer, atração na prática sexual com crianças. Explica o psiquiatra José Raimundo Lippi, presidente da Associação Brasileira de Prevenção e Tratamento das Ofensas Sexuais: “o pedófilo é aquele que tem a sua libido exacerbada, aflorada com a presença de crianças e, principalmente, de crianças muito pequenas”. (LIPPI, 2003).

Portanto, não se julga a pedofilia em si. A tarefa do juiz da infância e juventude está atrelada ao crime de abuso sexual. O fato do abusador ser um pedófilo, ou seja, ter a compulsão por esta prática sexual com crianças, não afasta o discernimento deste sobre a prática do ato. Mas ressalta a importância do mesmo em ter acompanhamento terapêutico, pois, embora seja preso, se não tratado pode voltar a reincidir.

É importante analisar-se o caso concreto para uma verdadeira compreensão dos fatos e aplicação das terminologias. O crime praticado é o de abuso sexual, sendo este cercado por outros aspectos como a pedofilia e a exploração comercial infantil.

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As crianças e adolescentes, com a CF/88, obtiveram uma atenção especial, passando a serem tutelados juridicamente no novo ordenamento jurídico que se instituiu.

Sobre este novo amparo jurídico dispõe Pedro Lenza (2008, p.757), “a Constituição de 1988 avança na proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo diversos direitos fundamentais. A proteção às crianças e adolescentes é reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

No entanto, a responsabilidade pela salvaguarda destes direitos não incumbe somente ao Estado, mas também à família da criança e à própria sociedade. Este dever é tratado de forma expressa, explícita no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, que diz na sua íntegra:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que para a legislação brasileira é considerado criança o indivíduo até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquele que se encontra na faixa dos 12 aos 18 anos de idade.

O texto constitucional de 1988, no artigo acima referido, foi inovador ao adiantar aspectos a serem tratados na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que assim trata acerca do assunto no seu artigo 19:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (ONU, 1989).

É, portanto, necessário promover uma proteção especial à criança em virtude de sua falta de maturidade física e mental, desde a sua concepção; oferecer condições de desenvolvimento cultural, intelectual, social, profissional, de modo a proporcionar condição de vida digna, especialmente nos países em desenvolvimento.

Em continuidade ao mesmo artigo 227 da Constituição Federal, mais precisamente no §4º, são reprimidas todas as formas de violação sexual infantil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

#### **4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA**

A Lei infraconstitucional n. 8.069/90, conhecida popularmente por ECA, é uma espécie normativa que visa, de forma direcionada, tutelar juridicamente os interesses e o bem estar social da criança e do adolescente. Trata-se de uma fatia da população brasileira que se encontra em desenvolvimento físico, mental, social, cultural e até mesmo econômico. Carecem estes de cuidados especiais no tocante à sua formação, por serem os futuros cidadãos brasileiros que exercerão seus direitos políticos, por meio do voto ou outras formas, culminando com a direção e administração do próprio país.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser priorizados na esfera jurídica, quando confrontados com demais direitos, em se tratando de direitos iguais. Portanto, o presente estatuto, assim como todos os ramos do direito, é também orientado pelo princípio da prevalência dos interesses do menor. “Na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais, coletivos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990, art. 6º).

Infelizmente, o abuso sexual por meio da exploração sexual infantil, é uma prática cruel e criminoso, capaz de deixar marcas profundas no corpo e na alma das vítimas. É uma forma de violação aos direitos da criança e do adolescente, que se manifesta de forma complexa. Envolve o campo mundial, ou seja, internacional e não está vinculada apenas às classes desfavorecidas como muitos assim pensam. As vítimas englobam crianças do sexo feminino e masculino, de todas as classes sociais e etnias.

Entretanto, tais condutas ilícitas não são exclusivas ao ambiente extrafamiliar, inclui-se o ambiente intrafamiliar, já que muitas são abusadas por parentes próximos às vítimas. Já a exploração sexual comercial ocorre em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

O ECA vem sendo violado, pois dispõe no seu art. 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990).

A violação decorre do fato de que as crianças não vem sendo tratadas como sujeitos de direito, mas sim como objetos de dominação dos adultos, por meio da exploração de seus corpos no trabalho sexual e na própria violação de sua sexualidade, intimidade, integridade física, psíquica e moral.

De acordo com Vicente Faleiros, no estudo *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe*, de 1998:

A exploração sexual comercial é uma violência sexual sistemática que se apropria comercialmente do corpo como mercadoria para auferir lucro. Mesmo inscrito como 'autônomo' sem intermediários, o uso (abuso) do corpo, em troca de dinheiro, configura uma mercantilização do sexo e reforça os processos simbólicos, imaginários e culturais machistas, patriarcais, discriminatórios e autoritários. Essa 'imagem de marca', parafrazeando o marketing, não é só característica das zonas de garimpo, mas de modernas redes que oferecem nos anúncios 'corpinho de adolescente', 'cara de criança', 'loirinha', 'moreninha. (FALEIROS, 1998, p.9).

O Estatuto da Criança e do adolescente tipificou como crime em sua redação, as seguintes práticas delitivas:

- pornografia infantil: previsto no art. 240 com pena de 2 a 8 anos de reclusão, é a produção ou a participação em pornografia envolvendo criança ou adolescente;
- divulgação de pornografia infantil: previsto no art. 241 com pena de 2 a 8 anos de reclusão, é a publicação, por qualquer meio (inclusive internet), de pornografia envolvendo criança ou adolescente;
- prostituição infantil: previsto no art. 244-a, com pena de 4 a 10 anos de reclusão, é o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual.

Entretanto, para a punição dos responsáveis por estes crimes tão graves, é necessário que eles sejam denunciados e os fatos levados ao conhecimento das autoridades.

## **5 MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

- Prostituição infantil: ainda que seja uma forma de exploração voluntária da pessoa, a prostituição infantil é uma espécie de exploração sexual comercial. Por serem vulneráveis, as crianças e adolescentes são considerados prostituídos e não prostitutas, pois, a prostituição consiste numa relação de sexo mercantilizada. A prostituição infantil não pode ser vista como uma opção de trabalho, já que implica na deterioração física e psicológica da pessoa prostituída, que se torna produto de consumo à disposição de um mercado que gira em torno da oferta e da demanda;
- Pornografia infantil: é um conceito um tanto quanto subjetivo, pois, a pornografia implica a cultura, a convicção moral e religiosa de cada país. Segundo a INTERPOL, no Encontro sobre Pornografia Infantil na Internet, realizado em maio de 1999 em Lyon na França, é “a representação visual da exploração sexual de uma criança, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais desta criança”. (HISGAIL, 2007). A produção pornográfica utilizando crianças e adolescentes constitui exploração sexual comercial, sendo considerados exploradores os seus produtores, os

intermediários, os difusores e os consumidores finais. Os envolvidos, na sua maioria, são pedófilos;

- **Turismo sexual:**De acordo com o Banco de Dados do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA, 1996), turismo sexual é a exploração de crianças e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou omissão, de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagem, além da tradicional cafetinagem;
- **Tráfico:**De acordo com a atual legislação brasileira, o tráfico é a promoção da saída ou entrada de crianças/adolescentes do território nacional para fins de prostituição. Tal crime está previsto no artigo 231 do Código Penal e nos artigos 83, 84, 85 e 251 do ECA. No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. (PESTRAF, Pesquisa Nacional sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, 2002).

## 6 OS ABUSADORES

Na maioria das vezes, tratam-se de pessoas aparentemente normais, que convivem no próprio círculo familiar ou de confiança, como parentes, amigos, vizinhos, responsáveis e também incluem pessoas estranhas, desconhecidas, que podem abordar as crianças e os adolescentes por meio de agrados e principalmente pela internet.

Muitos abusadores usam o veículo de comunicação da internet para a prática do crime. Trata-se de uma modalidade dos atuais crimes cibernéticos em que a internet é utilizada como meio, instrumento de sua prática delituosa. O abusador sente-se protegido pelo uso do computador. A maior concentração está nas páginas sociais como *Orkut*, *Facebook*, *Messenger*, *Twitter*, *chats* dentre outros.

O abusador, principalmente o pedófilo, apresenta-se como uma pessoa alegre, divertida, participativa. Ele busca demonstrar para a criança que tem os mesmos interesses que ela, como forma de estreitamento de vínculo pessoal. Aos poucos ele começa a oferecê-la coisas de sua necessidade e gosto pessoal, como forma de conquistá-la e torná-la grata. Dessa maneira, o abusador diminui as chances de defesa da vítima, que se sente constrangida em negar os seus pedidos, sentindo-se devedora.

## **7 CÓDIGO PENAL**

O Ordenamento Jurídico brasileiro estabelece, por meio da legislação, vários crimes que visam punir as diversas formas de abuso sexual, seja ele infantil ou não. Atualmente há previsão legal e tipificação dos seguintes crimes:

- violação sexual mediante fraude: previsto no art. 215 do CP com pena de 2 a 6 anos de reclusão. Este tipo engloba, além da conjunção carnal do estupro, a prática de outro ato libidinoso, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação, ou seja, a vontade da vítima. Havendo a obtenção de vantagem econômica sobre o ato, aplica-se, concomitantemente, a pena de multa;
- assédio sexual: previsto no art. 216-A do CP com pena de 1 a 2 anos de detenção. É o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, diante da condição de superior hierárquico ou ascendência. A pena é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos;
- estupro de vulnerável: previsto no art. 217-A com pena de 8 a 15 anos de reclusão. É a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos;
- corrupção de menores: previsto no art. 218 do CP com pena de 1 a 4 anos de reclusão. É o ato de corromper ou facilitar a corrupção, roubando a inocência, de adolescente entre 14 e 18 anos, praticando com ele ato de libidinagem, ou induzindo-o a praticá-lo ou presenciá-lo;

- satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: previsto no art. 218-A com pena de 2 a 4 anos de reclusão. É praticar, na presença de um menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem;
- favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável: previsto no art. 218-B com pena de 4 a 10 anos de reclusão. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos..., para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Sendo o crime praticado com o intuito de obter vantagem econômica, aplica-se também a pena de multa. São considerados sujeitos ativos deste crime, conforme prevê o § 2º:

I – aquele que pratica a conjunção carnal ou o ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos;  
II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se praticou o ato.

Caberá ao sujeito ativo do inciso II, conforme aduz o § 3º, além da pena cominada no caput do artigo, a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Todos estes crimes, praticados com crianças, tem a sua pena agravada, conforme prevê o art. 61, inciso II alínea h do CP.

A prática destes crimes com crianças e adolescentes, ou seja, com vulneráveis, transforma a ação penal pública condicionada à representação, citada no art. 225 do CP, em ação penal pública incondicionada, conforme aduz o parágrafo único do referido artigo, sendo o Ministério Público parte legítima na propositura da ação.

E o art. 226 traz como causa de aumento de pena em ½ quando o agente, ou sujeito ativo, se tratar de ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela.

## 8 ONDE DENUNCIAR

Os casos de abuso sexual infantil podem ser denunciados por qualquer pessoa, inclusive por meio de denúncia anônima. O importante é tentar impedir que o abusador continue impune da sua prática delituosa e continue a cometer crimes. Para tanto é necessário recorrer:

- à Promotoria de Justiça da Vara da Infância e Juventude;
- ao Conselho Tutelar;
- ao Disque 100 – Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR);
- Safernet: combate à pornografia infantil na Internet do Brasil – [www.safernet.org.br](http://www.safernet.org.br) (denúncia anônima pela internet).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção da criança ao conteúdo do mundo dos adultos muitas vezes não é de perto fiscalizada por seus pais ou responsáveis. A televisão, a internet e os jogos eletrônicos são um convite como forma de entretenimento e, até por muitas vezes, uma forma de preenchimento da ausência de afetividade e atenção por parte de seus genitores.

A criança e o adolescente tornam-se vítimas vulneráveis a ataques de abusadores, ao encontrem na sua companhia o preenchimento de muitas carências. De outro lado, encontramos pessoas de caráter distorcido, desprovidas muitas vezes de conteúdos morais e éticos. Estas tratam as crianças e os adolescentes como objeto de prazer sexual ou até como produto do mercado do sexo. É por umas destas razões que ocorre a prática do abuso ou exploração sexual infantil.

Deve o Estado, a família e a sociedade darem as mãos, para atuarem em conjunto e possuindo os mesmos ideais e objetivos na luta contra este tipo de ilicitude penal.

As informações trabalhadas e exemplificadas neste artigo tem o intuito de propor um debate entre estas esferas (Estado, família e sociedade) citadas no próprio texto

constitucional como responsáveis pela tutela e proteção da dignidade das crianças e dos adolescentes. Juntos e munidos de ferramentas, informações, programas e incentivos, devem buscar um caminho único, uma mesma maneira de pensar e agir, fugindo de contradições e desentendimentos, para que o combate, o reconhecimento dos abusadores, a prevenção da prática do abuso, o fechamento de locais que propiciam o ato delituoso e o incentivo à denúncia, sejam alcançados de modo crescente.

Enfim, deve-se resguardar o futuro, a saúde física e mental daqueles que, no futuro bem próximo, estarão incumbidos da responsabilidade de gerência, administração, crescimento e conservação da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 de out. de 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 16 out. 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUZA, Sônia Maria Gomes. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FIGUEIREDO, Karina. **Violência sexual**: um fenômeno complexo. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_03.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2012.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

LEAL, Maria Lucia. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. Pestraf. Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf). Acesso em: 10 nov. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008

LIPPI, José Raimundo. **O grito dos inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STREIT, Maíra. **Diferenciando conceitos: Pedofilia, Abuso ou Exploração Sexual?** In: ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/diferenciando-conceitos-pedofilia-abuso-ou-exploracao-sexual>>. Acesso em: 10 out. 2012.

TOMÉ, Semiramys Fernandes. **A proteção integral prevista na legislação e a urgência no combate à violência contra a criança e o adolescente.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/61/exploracao-sexual-infantil-a-protecao-integral-prevista-na-legislacao-219178-1.asp>>. Acesso em: 11 out. 2012.